



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720157/2007-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CERÂMICA MAFRENSE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.

Contatada a obscuridade apontada em sede de Embargos, é devida a retificação do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos para, sanando a obscuridade apontada, retificar a parte dispositiva do Acórdão nº 2802-002.692, de 18/02/14, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do lançamento apenas na parte controversa, correspondente ao crédito tributário calculado sobre o que exceder o Valor da Terra Nua reconhecido pelo contribuinte e regularmente comprovado mediante a apresentação de Laudo de Avaliação (R\$ 123.418,00)."

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 06/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-002.692, fl. 107/111, exarado pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ITR. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ELABORADO SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT. MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR OS VALORES DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o VTN que servirá para apurar o ITR devido.

Laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Para desconsiderar o laudo apresentado, a autoridade fiscal deve apontar alguma nulidade formal, contraditá-lo com outro laudo ou mesmo demonstrar a inviabilidade dos parâmetros utilizados

Recurso Provido.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração formalizado pela petição de fl. 113/115.

Aduz a representação da Fazenda:

1. Analisando-se com cuidado os autos temos que na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua — VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de R\$ 23.000,00 (R\$14,23 por hectare), foi aumentado para R\$ 1.170.322,09 (R\$ 724,03 por hectare), valor este apurado com base nos valores apontados no SIPT, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 02.

2. Nesta contexto, o v. acórdão ora embargado admitiu o "Laudo de Avaliação", doc. de fls. 18/25 e seu anexo, fls. 27, emitido por profissional habilitado, Eng. Civil Francisco de Sousa Neto, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 26, em que se atribui ao imóvel rural avaliado em 2007 o VTN de R\$ 123.418,00 ou R\$ 76,35/ha, e solicita o seu acolhimento.

Documento assinado digitalmente em 06/10/2016 por CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, Assinado digitalmente e

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, Assinado digitalmente e m 06/10/2016 por CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por CARLOS HE NRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Como se observa o valor do hectare calculado no laudo de avaliação (R\$ 76,35) é INFERIOR ao valor atribuído pela Fiscalização, porém SUPERIOR ao valor declarado pelo contribuinte (R\$ 14,23 por hectare).

4. Daí, temos a PATENTE OBSCURIDADE, quando o v. acórdão ora embargado DÁ PROVIMENTO TOTAL ao Recurso Voluntário da contribuinte e NÃO PARCIAL PROVIMENTO.

5. Ora, tal OBSCURIDADE merece ser sanada, considerando que no pedido formulado no Recurso Voluntário pede-se o cancelamento da autuação e não a mera adequação do montante devido ao laudo de avaliação apresentado.

Em 01 de outubro de 2014, o Sr. Presidente da 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, concordando com os termos do despacho de admissibilidade acostado às folhas 117/118, admite os embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 117/118.

Vejamos quais foram os pedidos do contribuinte tanto em sede de impugnação quanto de Recurso Voluntário:

Na impugnação, fl. 12/13:

(...) Em face da discrepância, não concorda o contribuinte com o lançamento efetuado, requerendo o acolhimento da presente impugnação e retificação da avaliação do bem imóvel- segundo os cálculos ora apresentados, que acompanham esta petição. Através da presente peça de defesa, o contribuinte indica a real avaliação do imóvel e o correto cálculo do valor da Terra Nua, uma vez que os valores apresentados pela Receita não coincidem com a realidade.

(...)

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação o para o fim de assim ser decidido, retificando-se o débito fiscal reclamado, para constar valor a menor, razoável e proporcional com o de mercado.

No Recurso Voluntário, fl. 70 a 77:

(...)Ocorre que em 21/11/2007, a contribuinte recebeu Carta Cobrança para recolhimento do referido imposto aceito pela Receita Federal no montante referido na impugnação, com base em Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural. Àquela época, a contribuinte efetivou o pagamento, acreditando estar quite com a Receita Federal, conforme comprovantes de recolhimento do imposto anexos a este recurso. Entendeu a contribuinte que a decisão da Receita foi de acatar o valor atribuído na impugnação.

(...)Diante do exposto, a contribuinte requer:(...)

Julgar a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, aceitando como quite o recolhimento realizado pela contribuinte no processo já arquivado.

Assim o Conselheiro Relator German Alejandro San Martín Fernández conduziu o seu voto, no que foi acompanhada por todos os demais membros do colegiado:

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versam os autos sobre retorno de Diligência, deferida para obtenção, pela autoridade competente, do VTN do imóvel à época do fato gerador.

A necessidade da realização da Diligência se deu pela descon sideração do Laudo apresentado pelo ora recorrente perante a DRJ.

Conforme já ressaltado por ocasião do primeiro julgamento, o recorrente, em Impugnação,, apresentou Laudo de Avaliação contestado pela decisão de 1ª instância, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos exigidos pelas Normas ABNT 14.653, mormente por chegar a valor inferior ao previsto no SIPT, e por não se utilizar de fontes de pesquisa contemporâneas ao fato gerador (2004).

Entretanto, é de se observar que o recorrente, em Impugnação, requer diligência/perícia, indeferida pela decisão de 1ª instância, sob o argumento de que o Laudo de Avaliação apresentado foi suficientemente apreciado pelos integrantes da Turma, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique a produção de prova pericial ou realização de diligência.

No caso em julgamento, ao menos no aspecto formal, o Laudo de Avaliação seguiu as Normas ABNT, cabendo ao órgão de julgamento, se inclinado a descon siderar as conclusões do perito, buscar fundamento em outro Laudo a ser apresentado pela autoridade lançadora ou resultado de perícia a ser realizada no curso do processo administrativo tributário. Caso contrário, provas adicionais deveriam ter sido juntadas durante na fase pré-contenciosa.

Daí a necessidade, antes de arbitrar o VTN, de deferir a diligência/perícia requerida, de sorte a permitir a contradita do Laudo apresentado e colher informações adicionais a respeito da verdadeira grandeza econômica do fato gerador.

Entretanto, conforme visto, a resposta à Diligência foi pela impossibilidade do cumprimento do determinado, por falta de pessoal especializado.

Essa resposta me leva à seguinte conclusão.

Explico e fundamento.

O Laudo apresentado pelo contribuinte e não contraditado durante o processo administrativo, mormente em face do indeferimento da perícia requerida por ocasião da Impugnação, tornam as suas conclusões aptas para desconsiderar o arbitramento da base de cálculo realizado com base do SIPT.

Ademais, se a legislação determina a apuração e a antecipação do pagamento do ITR, por conta e risco do próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária (art. 10 da lei n. 9.393/96), não há se exigir a elaboração prévia de Laudo, de sorte a tornar impossível que o perito colha informações precisas a respeito de exercícios passados, que aliás, provavelmente indicariam valores ainda inferiores daqueles apresentados.

É de se considerar que o arbitramento de base de cálculo em matéria tributária é medida extrema. Somente se justifica na total ausência de informações a respeito do fato gerador pelo sujeito passivo ou no caso de imprestabilidade de seus documentos. Não é o que se verifica no caso presente, face à apresentação de Laudo assinado por profissional credenciado e, ao menos formalmente, em respeito às Normas ABNT exigidas.

Esta 2ª. Seção, em julgado da 2ª. Turma da 1ª. Câmara, Processo nº 10670.720131/200752, Sessão de 12 de maio de 2010, assim decidiu:

ITR. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR OS VALORES DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o VTN que servirá para apurar o ITR devido.

Entretanto, apresentado laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica ART, esse é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT. Para desconsiderar o laudo apresentado, a autoridade fiscal tem que apontar alguma nulidade formal, contraditá-lo com outro laudo ou mesmo demonstrar a inviabilidade dos parâmetros utilizados (erros ou equívocos nos VTNs dos imóveis que serviram de paradigmas

para a avaliação, quantidade de paradigmas, alienações de imóveis próximos que confrontem os preços utilizados etc.).

Ante o exposto, conheço e dou provimento integral ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação fiscal.

Como bem apontou a Procuradoria da Fazenda, houve alteração do valor da terra nua em procedimento fiscal, que desconsiderou o valor declarado e o arbitrou a partir dos preços médios constantes do Sistema Sipt.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento juntando laudo de avaliação que atribuiu à terra nua em questão um valor intermediário entre o valor originalmente declarado e aquele considerado no lançamento (oriundo do Sipt).

O contribuinte, concordando em parte com o lançamento, recolheu a parcela do crédito tributário que restou incontroversa, dando seguimento à lide administrativa apenas em relação à diferença entre os valores considerados pela Fiscalização (Sipt) e o valor constado no laudo apresentado.

Portanto, de plano, vê-se que, pelo menos em parte, a ação fiscal é procedente.

Na verdade, salta aos olhos a contradição do pedido do contribuinte que, embora objetivasse a aceitação do valor apurado no laudo apresentado em sua impugnação, claramente concordando em parte com o lançamento, tendo recolhido o valor incontroverso, requereu a insubsistência e a improcedência do procedimento fiscal.

Assim, de modo a não restarem dúvidas quanto aos seus efeitos, entendo que, de fato, merece melhor redação a conclusão do Acórdão embargado.

Conclusão:

Pelas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por conhecer e acolher os embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a obscuridade apontada, retificar a parte dispositiva do Acórdão nº 2802-002.692, de 18/02/2014, que passa ter a seguinte redação:

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento apenas na parte controversa, correspondente ao crédito tributário calculado sobre o que exceder o Valor da Terra Nua reconhecido pelo contribuinte e regularmente comprovado mediante a apresentação de Laudo de Avaliação (R\$ 123.418,00).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 10384.720157/2007-26
Acórdão n.º **2201-003.353**

S2-C2T1
Fl. 125

CÓPIA